

MENSAGEM Nº

10

de

03/08/04

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CRIA O CONSELHO JUDICIÁRIO PARA INFÂNCIA E A JUVENTUDE - CINJ E A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) **RAIMUNDO MACÊDO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

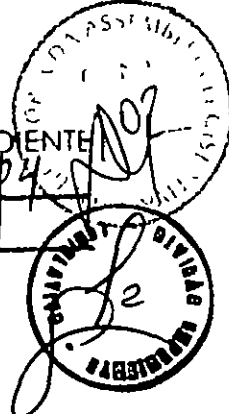
Autógrafo nº **106/04**
De **09/11/2004**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 04/08/04

PRESIDENTE



MENSAGEM N.º 10/2004, de 3 de agosto de 2004.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência ao tempo em que remeto para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que objetiva criar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI

Com efeito, indispensável se apresenta a criação do Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI, através de lei respectiva, para o fim de se atender ao que dispõe, sobre o assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como ao que prescreve a Convenção de Haia, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto Federal n.º 3 174, de 16 de setembro de 1999

A esse respeito, cumpre citar o que estatui o art. 4.º do Decreto n.º 3 174, de 16 de julho de 1999, supra referenciado

“Art. 4.º Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei n.º 8 069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram”

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

De citar, outrossim, a Resolução n° 01/2000, da Autoridade Central Administrativa Federal, que sobre o assunto legisla, no seu art 3.º, infra

"Art 3º Que sejam feitas gestões junto aos Tribunais de Justiça, tanto por suas presidências, como pelas Corregedorias Gerais da Justiça, no sentido de que se encaminhe projetos de Lei às Assembléias Legislativas objetivando a inclusão das Comissões Judiciárias de Adoção em suas estruturas administrativas, alternando os respectivos códigos de organização judiciária e regimentos internos"

Diante disso, para possibilitar o atendimento ao que prescrevem as normas suso mencionadas, a respeito da inclusão na estrutura do Poder Judiciário do Ceará, do Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, cumpre-me submeter ao crivo dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, cuja matéria, inclusive, foi objeto de aprovação pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na sua Sessão Ordinária, de 13 de novembro de 2003

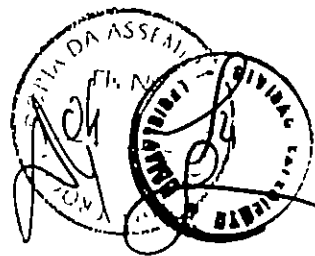
De observar, ainda, que a matéria não resulta em aumento de despesa para o Tesouro Estadual, razão por que se roga a sua aprovação, que por certo redundará em favor da modernização do Poder Judiciário, ao tempo em que solicita a Vossa Excelência e a seus dignos pares seja dada ao Projeto a emergência necessária à sua apreciação

No ensejo, formulo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração

DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL
PRESIDENTE DO TRIBUNAL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI

*Cria o **Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude - CINJ** e a **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará - CEJAI**, e dá outras providências*

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude - CINJ**, órgão permanente do Poder Judiciário, responsável pela análise, definição e fiscalização da política de atuação do Tribunal de Justiça, para a infância e a juventude

Parágrafo Único - O **Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude - CINJ** é composto dos seguintes membros

- I - O Presidente do Tribunal de Justiça,
- II - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,
- III - O Corregedor-Geral de Justiça,
- IV - O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará - CEJAI,
- V - O Procurador-Geral da Justiça.

Art. 2º - Fica criada a **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará - CEJAI**, órgão permanente do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com a incumbência de ser a Autoridade Central, no âmbito do Estado, para fins de aplicação da Convenção de Haia e, em obediência ao Decreto Federal nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, com a finalidade de orientar, executar e fiscalizar a aplicação do disposto nos artigos 50 a 52 e parágrafo único da Lei nº 8.069, de 15 de junho de 1990, sendo responsável pela atuação em todos os processos de adoção internacional, dentro da jurisdição do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - A **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará - CEJAI** é composta por seis membros, sendo

- I - Um Desembargador, que exercerá as funções de Presidente da Comissão, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com anuência do Tribunal Pleno, para cumprir mandato concomitante ao biênio do Presidente que o nomeou, permitida uma recondução,

Des. João de Deus Barros Brinigel
Presidente

II - Quatro Juizes de Direito vitalícios, integrantes de ~~entrança~~ ^{entrança} especial, cada um com seu respectivo suplente, por indicação do Presidente da CEJAI e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas normais funções judicantes, sendo um deles designado Coordenador, escolhido pelo Presidente da CEJAI, *ad referendum* do Tribunal Pleno;

III - Um membro do Ministério Público de 2 ° grau, designado pelo Procurador-Geral de Justiça

Art 3° - As competências e atribuições do **Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude - CINJ** e da **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará - CEJAI** serão definidas nos respectivos Regimentos Internos, submetidos à aprovação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária.

Art 4 ° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

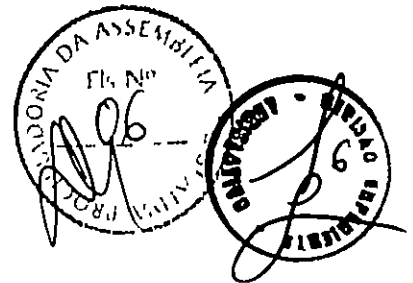
Des. João de Deus Barros Brui
Presidente

ESTADO DO CEARÁ
 16. LEI 5.700/2004 / 10 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 69 SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

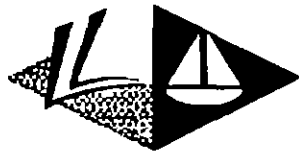
(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04/08/04. *[Assinatura]*

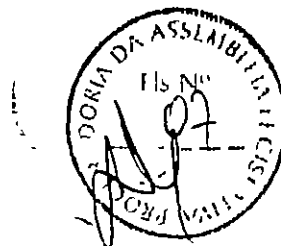


PUBL. 1801
 04 de 08 de 2004
[Assinatura]

RECEBUEMOS EM 183
 R. Indauro de Almeida - 10
 J. Justiça, Serviço Público
 e Documentação
 04/08/04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 10/2004 (TJ)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/08/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0181/04

Mensagem 10/2004-TJ

O Exmo Sr Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n 10/2004 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Cria o Conselho Judiciário para a Infância e Juventude – CINJ e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, e dá outras providências ”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta assevera que

“ Com efeito, indispensável se apresenta a criação do Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI, através de lei respectiva, para o fim de se atender ao que dispõe, sobre o assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990, bem como ao que prescreve, a Convenção de Haia, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto Federal nº 3 174, de 16 de setembro de 1999

2

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:

- I -
- II -
- III - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

- I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....

c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos Juizes que lhe forem vinculados.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

2

Cita ainda, o Exmo Sr Presidente do Tribunal de Justiça, o art 4º do Referido Decreto nº 3 174/99, bem como a Resolução nº 01/2000, da Autoridade Administrativa Federal, que trata das gestões perante aos Poderes Judiciários e Legislativos dos Estados no sentido de concretizar a existência legal das Comissões de que trata a presente proposta

E assim arremata

“ Diante disso, para possibilitar o atendimento ao que prescrevem as normas suso mencionadas, a respeito da inclusão na estrutura do Poder Judiciário do Ceará, do Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, cumpre-me submeter ao crivo dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, cuja matéria, inclusive, foi objeto de aprovação pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na sua Sessão Ordinária, de 13 de novembro de 2003

De observar, ainda, que a matéria não resulta em aumento de despesa para o Tesouro Estadual, razão por que se roga a sua aprovação, que por certo redundará em favor da modernização do Poder Judiciário, ao tempo em que solicita a Vossa Excelência e a seus dignos pares seja dada ao Projeto a emergência necessária a sua apreciação ”

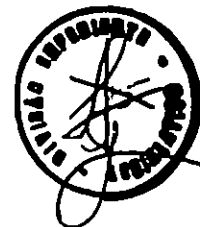
É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 29 de setembro de 2004


José Leite Jucá Filho
Procurador



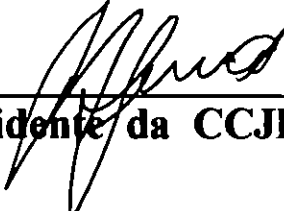
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 10/04 (TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Bezerra

Comissão de Justiça, em 03 de 11 de 2004.

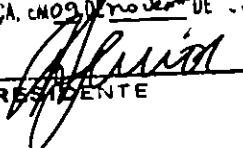

Presidente da CCJR

PARECER

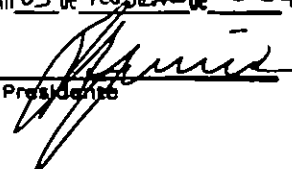
PARECER FAVORÁVEL


RELATOR

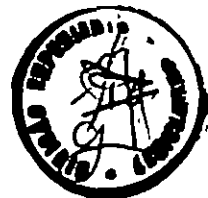
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 09 de novembro de 2004


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 09 de novembro de 2004


Presidente

Conjunto com a Comissão de
Serviço Público



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Memagem no 10/04

RELATOR: Dep Osmar Bagut

PARECER: parecer favorável



Fortaleza, 09 de novembro de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

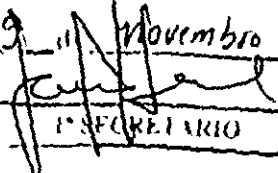
Fortaleza, 09 de novembro de 2004

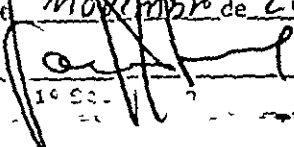
FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



APROVADO EM DISCUSSAO INICIAL.
Em, 09 de Novembro de 2004

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 09 de Novembro de 2004

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 10/04 TJ

Cria o Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ, e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ, órgão permanente do Poder Judiciário, responsável pela análise, definição e fiscalização da política de atuação do Tribunal de Justiça para a infância e a juventude

Parágrafo único. O Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ, é composto dos seguintes membros

I – o Presidente do Tribunal de Justiça,

II – o Vice-presidente do Tribunal de Justiça;

III – o Corregedor-geral de Justiça,

IV – o Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI,

V – o Procurador-geral de Justiça

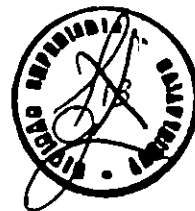
Art. 2º. Fica criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, órgão permanente do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com a incumbência de ser a Autoridade Central, no âmbito do Estado, para fins de aplicação da Convenção de Haia e, em obediência ao Decreto Federal n.º 3 174, de 16 de setembro de 1999, com a finalidade de orientar, executar e fiscalizar a aplicação do disposto nos arts 50 a 52 e parágrafo único da Lei n.º 8 069, de 15 de junho de 1990, sendo responsável pela atuação em todos os processos de adoção internacional, dentro da jurisdição do Estado do Ceará

Parágrafo único. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, é composta por seis membros, sendo

I – um Desembargador, que exercerá as funções de Presidente da Comissão, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com anuência do Tribunal Pleno, para cumprir mandato concomitante ao biênio do Presidente que o nomeou, permitida uma recondução,

II – quatro Juizes de Direito vitalícios, integrantes de entrância especial, cada um com seu respectivo suplente, por indicação do Presidente da CEJAI e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas normais funções judicantes, sendo um deles designado Coordenador, escolhido pelo Presidente da CEJAI, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

III – um membro do Ministério Público de 2º grau, designado pelo Procurador-geral de Justiça



Art. 3º. As competências e atribuições do Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude –CINJ, e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, serão definidas nos respectivos Regimentos Internos, submetidos à aprovação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de novembro de 2004

 **PRESIDENTE**

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 02/12/2004.



LEI Nº 13.545, de 02.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E SEIS

Cria o Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ, e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ, órgão permanente do Poder Judiciário, responsável pela análise, definição e fiscalização da política de atuação do Tribunal de Justiça para a infância e a juventude.

Parágrafo único. O Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ, é composto dos seguintes membros:

I – o Presidente do Tribunal de Justiça;

II – o Vice-presidente do Tribunal de Justiça,

III – o Corregedor-geral de Justiça,

IV – o Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI;

V – o Procurador-geral de Justiça.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, órgão permanente do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com a incumbência de ser a Autoridade Central, no âmbito do Estado, para fins de aplicação da Convenção de Haia e, em obediência ao Decreto Federal n.º 3 174, de 16 de setembro de 1999, com a finalidade de orientar, executar e fiscalizar a aplicação do disposto nos arts. 50 a 52 e parágrafo único da Lei n.º 8 069, de 15 de junho de 1990, sendo responsável pela atuação em todos os processos de adoção internacional, dentro da jurisdição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, é composta por seis membros, sendo:

I – um Desembargador, que exercerá as funções de Presidente da Comissão, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com anuência do Tribunal Pleno, para cumprir mandato concomitante ao biênio do Presidente que o nomeou, permitida uma recondução.

II – quatro Juízes de Direito vitalícios, integrantes de entrância especial, cada um com seu respectivo suplente, por indicação do Presidente da CEJAI e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas normais funções judicantes, sendo um deles designado Coordenador, escolhido pelo Presidente da CEJAI, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

III – um membro do Ministério Público de 2.º grau, designado pelo Procurador-geral de Justiça.

Art. 3º. As competências e atribuições do Conselho Judiciário para a Infância e a Juventude – CINJ, e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará – CEJAI, serão

[Handwritten signatures and initials]
337



Gelbe

definidas nos respectivos Regimentos Internos, submetidos à aprovação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de novembro de 2004.

[Handwritten signature]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

VIDENCIAD O UTOGRAFI
LEI Nº 106 DE 9 / 11 04
Guaracian

LE Nº 13.545 , 2 / 12 / 04
PUBLICAD 7 - 12 / 1 / 04,
Guaracian

ARCHIVE SE
DIV EXP FISCALATIVE
M 9 / 2 / 05
Guaracian



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES